



PROCESSO	:	21.044-7/2017
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
RESPONSÁVEIS	:	ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO – PREFEITO MUNICIPAL LUCIANE RAQUEL BRAUWERS – PRESIDENTE DA CPL LIZANDRA BERTOLINI – SECRETÁRIA DA CPL RAYLA FERNANDA LOPES DELLA COLLETA - MEMBRO DA CPL – REPRESENTADA PELO ADVOGADO RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11972) JULIANO RICARDO SHAVAREN – ASSESSOR JURÍDICO FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA – ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA – REPRESENTADO PELOS ADVOGADOS CELSO REIS DE OLIVEIRA (OAB/MT Nº. 5476) E THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (OAB/MT Nº. 18179-A) CMN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- EPP TATIANE CORREA DA SILVA MELLO - ENGENHEIRA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA DO HOSPITAL – REPRESENTADA PELOS ADVOGADOS MIGUEL JUAREZ R. ZAIM (OAB/MT 4656) E CLAUDIO CURVO DE ARRUDA (OAB/MT 20912)
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## PARECER Nº 4934/2023

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. CONTRATO Nº 33/2015. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL. REVELIA. DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DESTA TOMADA DE CONTAS, CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPE.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, convertida por meio de Decisão Monocrática, com o objetivo de apurar as irregularidades, os responsáveis

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



e o valor do dano constatado na execução do Contrato nº 33/2015, que tem como objeto a reforma e a ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta.

2. Durante inspeção in loco realizada em 26 a 28 de junho de 2017, a auditoria constatou as seguintes irregularidades:

Item 2.1.3.1. Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado. Irregularidade: GB 09. Licitação Grave\_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993. Item 2.1.3.2.

Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária. Irregularidade: GB 99. Licitação Grave\_09. Licitação – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do recolhimento da ART do responsável técnico pela elaboração da Planilha Orçamentária. (Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989). Item 2.1.3.3.

Achado 3 – Abertura de processo licitatório com projetos deficientes. Irregularidade: GB 11. Licitação\_Grave\_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). Item 2.1.3.4.

Achado 4 - Abertura de processo licitatório desprovida de projeto básico aprovado pela autoridade competente. HB 99 – Contrato Grave 99 - Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Contratação e ou execução de obras e serviços de engenharia desprovida de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66). Item 2.1.3.5.

Achado 5 – Edital contendo cláusulas restritivas. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). Item 2.1.3.6.

Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes. GB17. Licitação. Concorrência de irregularidades relativas às



exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). Item 2.2.10.1.

Achado 7 - Ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa. HB99 - Contrato Grave 99 – Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989). Item 2.2.10.2.

Achado 8 - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015. HB 15. Contrato - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Item 2.2.10.3.

Achado 9 - Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº 033/2015. HB 01. Contrato - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993). Item 2.2.10.4.

Achado 10 - Não aplicação de sanções administrativas à empresa contratada pelo descumprimento do prazo de execução do objeto do contrato nº 033/2015. HB 08. Contrato - Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). Item 2.2.11.4.

Achado 11 - A Administração Municipal permitiu que o Contrato nº 033/2015, no caso dos itens relacionados com a ampliação do Hospital Municipal, fossem aditados em 43,51%. HB 10. Contrato - Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). Item 2.2.12.4.

Achado 12 - Descumprimento da Cláusula Décima do Contrato nº 033/2015 – reforço de garantia. ✓ HB 99. Contrato. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Não apresentação de prestação de garantia ou de reforço de garantia, quando fixado em instrumento contratual. (Inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93; artigo 56 da Lei nº 8.666/93; e, Inciso I do artigo 78 da Lei nº 8.666/93). Item 2.3.1.1.

Achado 13 – Pagamento de despesas se a regular liquidação. JB 03. Despesa - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas



sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). Item 2.3.1.2.

Achado 14 – Não cumprimento da ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. GB 11. Licitação - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

3. Em Decisão (Doc. nº 221176/2019), o Relator decidiu:

- I) converter a presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar irregularidades na Concorrência nº 2/2015 e no respectivo Contrato nº 33/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a empresa CMM – Construtora e Incorporadora LTDA - EPP;
- II) determinar o envio dos autos à Gerência de Protocolo para que promova as alterações necessárias no Sistema Control-P;
- III) determinar a notificação do Sr. Antônio Domingo Rufatto, prefeito municipal de Paranaíta, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, cópia do novo processo administrativo ou da retificação do processo instaurado por força da Portaria nº 606/2017, e a cópia do processo que comprove o ressarcimento do valor de R\$ 2.291,56, pela empresa CMM - Construtora e Incorporadora LTDA - EPP;
- IV) determinar a notificação da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial, representada legalmente pela Sra. Josinete Rodrigues Moraes Queiroz, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1856, Edifício Office Tower, Andar 13, Sala 1301 e 1302, Bairro Bosque da Saúde, na cidade de Cuiabá/MT, para encaminhar ao Gestor Municipal de Paranaíta, os relatórios técnicos emitidos, a planilha de custo valor do remanescente da obra e a planilha que apurou o dano no valor de R\$ 21.714,67.

4. O Sr. Antonio Domingo Ruffato, Prefeito, apresentou manifestação (Doc. nº 241412 a 241418/2019).

5. Em Relatório Técnico Complementar (Doc. nº 70275/2021), a Secex entendeu, diante das irregularidades apresentadas neste relatório, bem como ante a constatação da ocorrência de danos ao Erário Municipal de Paranaíta no valor total de R\$ 198.784,97 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, sugere-se, ao Exmo.

---

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



Conselheiro Relator, determinar a citação dos responsáveis, conforme quadro de responsabilização, para ressarcirem o dano causado ao Erário Municipal, ou, querendo, manifestarem em relação às irregularidades a eles imputadas, trazendo, aos autos, argumentos de defesa em razão dos fatos apurados ou a comprovação da restituição ao erário estadual. Em vista de possível restrição a direitos por responsabilização solidária da empresa CMM Construtora e Incorporadora Eireli - EPP, detentora do Contrato 033/2015, sugere-se também a citação do seu representante legal, Sr. Caio Jorge da Silva, CPF 022.522.171-38, para, querendo, responder a esta Tomada de Contas Ordinária e justificar sobre os recebimentos indevidos por serviços não executados.

6. Citados, apresentaram defesa a Sra. Tatiane Correa da Silva Mello (Doc. nº 118621/2021) e a Sra. Luciane Raquel Brawers (Doc. nº 123940/2021).

7. A empresa CMN – Construtora e Incorporadora LTDA-EPP e o sócio proprietário, Sr. Caio Jorge da Silva não se manifestaram, tendo sido declarada as suas revelias, conforme Decisão Singular (Doc. nº 22814/2022).

8. Citados, a Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta Mateos da Rocha (Doc. nº 156270/2022) e o Sr. Fernando Marques de Almeida (Doc. nº 192821/2022) apresentaram defesa.

9. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 232934/2023), a Secex sugeriu:

a. Julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Cuiabá), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL ), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) referentes ao Contrato nº. 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP em decorrência de dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20 (cento e setenta e sete mil, setenta reais e vinte centavos) e do Sr. Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra) em decorrência de dano ao erário no valor de



R\$ 198.784,94 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b. Aplicar multas aos responsabilizados, com fulcro na Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”;

c. imputar em débito, de modo solidário, os Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Cuiabá), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP (Contrato nº. 33/2015), por conseguinte, determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 177.070,20 (cento e setenta e sete mil, setenta reais e vinte centavos), tendo por data base 13.07.2018; e imputar em débito o Sr. Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra), por conseguinte determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 198.784,87 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

d. aplicar multa, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados.

e. Por fim, em sede de último ato, sugere-se o envio de cópia deste Relatório Técnico ao Ministério Público Estadual.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Mérito

12. Consonante o disposto no art. 151 do Regimento Interno do TCE/MT se no curso de um processo de fiscalização, havendo a identificação de indícios de dano ao erário, o Relator poderá determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover



o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.

13. Consta dos autos que houve danos ao erário municipal no valor de R\$ 198.784,97 pela reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta executado no Contrato nº 33/2015.

14. Em relatório complementar, a auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020

**Achado 1 - Abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado. Irregularidade: GB09** - Licitação - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020 e Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação

**Achado 2 – Ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária. Irregularidade: GB 99** - Licitação - Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT - Não comprovação do recolhimento da ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico (Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989, Acórdão 260 TCU).

Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020

**Achado 3 - Abertura de processo licitatório com projetos deficientes. Irregularidade: GB11** - Licitação - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020 Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico

**Achado 4 - Abertura de processo licitatório desprovisto de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. Irregularidade: HB99**



– Contrato - Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Contratação e ou execução de obras e serviços de engenharia desprovida de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente. (Art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 5.194/66)

Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico

**Achado 5 – Edital contendo cláusulas restritivas. Irregularidade: GB03** – Licitação - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico

**Achado 6 – Ausência de Capacidade técnica das empresas licitantes. Irregularidade: GB17**. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra

**Achado 7 – Ausência de profissional junto ao CREAMT, como responsável técnico pela empresa. Irregularidade: HB99** - Contrato Grave – Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e 336/1989).

Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra

**Achado 8 – ineficiência no acompanhamento e fiscalização do objeto do Contrato nº 033/2015. Irregularidade: HB 15.** Contrato - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra

**Achado 9 – Não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº 033/2015. Irregularidade: HB 01.** Contrato - Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).



Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra.

**Achado 10 – pagamento de despesas sem a regular liquidação.**

**Irregularidade: JB 03.** Despesa - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Antônio Domingo Rufatto Cargo: Prefeito Municipal – de 01.01.2013 a 2020 Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil Cargo: Engenheiro Fiscal da Obra Luciane Raquel Brauwers (Presidente), Lizandra Bertolini (Secretária) e, Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro). Cargo: Comissão de Licitação Juliano Ricardo Shavaren Cargo: Assessor Jurídico CMM – Construtora e Incorporadora Ltda-EPP – Empresa contratada Tatiane Correa da Silva Mello - Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital.

**Achado 11 – danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.** **Irregularidade: HB99.** Contrato - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

15. Serão analisados a seguir os achados separadamente.
16. Quanto ao **Achado nº 1, abertura de processo licitatório sem projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado - GB09**, o **Sr. Antônio Domingo Rufatto** alegou que o projeto foi contratado por uma empresa de responsabilidade do Sr. Euclides Canhetti Junior e que não seria imaginável ao gestor, por total desconhecimento da matéria, que o projeto atendia ou não as normas técnicas.
17. Sustentou que o princípio da boa-fé deve ser considerado, posto que se trata de obra especializada e executada pela primeira vez pelo município. Demais disso, o hospital já se encontra em execução, não demonstrando prejuízo ao erário.
18. Quanto aos projetos essenciais para execução do objeto a ser licitado, esclareceu que logo que ficou evidenciada a necessidade de projetos



complementares, as exigências foram supridas e os projetos executados, justificando que imprevistos podem acontecer.

19. No mais, que antes da abertura do certame licitatório de execução da obra, todos os projetos foram devidamente encaminhados a Secretaria de Estado de Saúde para avaliação e foram aprovados sem ressalvas.

**20. A Secex manteve a irregularidade.**

21. Discorreu que o gestor Municipal foi responsabilizado por autorizar o processo licitatório da Concorrência nº 02/2015 sem o Projeto de instalações de prevenção de incêndio; Projeto de Instalações de ar condicionado; Projeto de distribuição de gases (oxigênio e ar comprimido); projeto elétrico, hidrossanitário, acessibilidade e o projeto SPDA, o que acarretou a execução de serviços em desacordo com as normas técnicas, tendo a necessidade de contratação da empresa Construlogo para elaboração dos projetos, necessidade de contratação da empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, através do Contrato nº 027/2018, para acompanhar a execução, além da necessidade de contratação de outras empresas para execução dos serviços, conforme relatado no item III deste Relatório Técnico.

22. Afirmou que o gestor apenas se limitou a dizer que não possuía conhecimento técnico e que tomou as providencias para suprir a ausência dos projetos.

23. Todavia, em nenhum momento o Gestor se opôs ao fato de que a obra foi contratada com base em projeto básico deficiente e inadequado, elaborado em flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 6º, inciso IX da Lei nº. 8666/93.

24. Ao contrário do que alegou o Gestor Municipal de que, por total desconhecimento da matéria, não seria imaginável que o projeto não atendia às normas técnicas, o projeto básico deficiente e incompleto tinha um caráter de tal

---

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



amplitude e relevância que, no mínimo, ficou caracterizada uma grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica, já que deixou de submeter os projetos para análise da área técnica de engenharia e, mesmo sem parecer técnico, autorizou a abertura do processo licitatório, assumindo o risco por futuros danos durante a execução do objeto licitado.

25. Assim, caso o Prefeito tivesse submetido o projeto básico à área de engenharia, certamente, os profissionais habilitados fariam a orientação de que, para a construção de um hospital, somente com aquele projeto não seria possível executar a obra, pois faltavam projetos essenciais para o funcionamento de um hospital, tais como: projeto de gases medicinais e projeto de ar-condicionado

26. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.** Não há como o Prefeito excluir a sua culpa alegando que não possui conhecimento técnico para a realização do projeto.

27. Na condição de administrador municipal deveria ter solicitado a realização de todos os projetos básicos para execução de obra de grande porte e valor, como determina a Lei nº 8.666/93 em seu art. 7º.

28. Assim, como provou a auditoria, a existência de deficiências graves no projeto básico comprometeu o certame, trazendo prejuízo no valor de R\$ 198.784,97, razão pela qual, opina pela manutenção da irregularidade.

29. No Achado nº 2, **ausência de ART do responsável técnico pela elaboração dos projetos elétrico, estrutural, fundação, de telefonia, hidrossanitário e da planilha orçamentária - GB 99**, o Sr. Antônio alegou que houve equívoco na análise do fato, posto que a ART juntada nos autos levaram a falha na apreciação dos documentos de fls. 120 e 121, por considerar que a ART seria de forma global, atendendo todos os projetos constantes no processo.

30. Sustentou que houve cristalina demonstração que foi contratada empresa com especialização em serviços de engenharia para compor o



departamento, considerando que ao tempo dos fatos, o engenheiro efetivo havia pedido exoneração e a empresa contratada organizou, no início do processo licitatório, a apresentação de ART múltipla.

31. **A Secex manteve a irregularidade.** Afirmou que o defendantem em nenhum momento justificou a existência das referidas ART's dos projetos de fundação, estrutural, elétrico, telefonia, hidrossanitário, bem como da planilha orçamentária, apenas esclarecendo que houve equívoco da Comissão de Licitação, que considerou que a ART anexada seria de forma global.

32. No entanto, a exigência da ART está regulamentada pela Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Assim sendo, por ocasião da realização da Concorrência nº 02/2015, o Gestor Municipal deveria exigir, além da ART relativa ao projeto arquitetônico, também a ART do engenheiro responsável pelo orçamento-base (planilha orçamentária da administração) e demais projetos.

33. A esse respeito, o TCU editou a Súmula nº 260, transcrita a seguir:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

34. **O Ministério Público de Contas concorda com a Secex.** O gestor, mais uma vez, demonstrou que não cumpriu as exigências legais para a aprovação e execução da obra em tela, em especial, da Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Sendo assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB 99.

35. **As Sras. Luciane Raquel Brauwers** (Presidente da Comissão de Licitação) e **Lizandra Bertonlini** (Secretária) apresentaram justificativa no mesmo sentido, informando que a requisição para o certame teve todo o acompanhamento técnico necessário para formatação da licitação através do departamento de



engenharia, que é o técnico responsável para realizar projetos e planilhas e deveria ser conhecedor da necessidade de apresentação das ARTs.

36. Sustentaram que em havendo um único projeto que deveria ser a empreitada global, entenderam que a ART também seria no modo global. No entanto, a falha da formalidade não pode ser considerada dano ao erário, pois em momento posterior foi corrigido.

37. **A auditoria manteve a irregularidade em relação às Senhoras também.** Afirmou que cumpre avaliar que os membros da comissão de licitação teriam condições de agir de modo diverso, sem que dessem prosseguimento ao certame sem os requisitos mínimos para o andamento do processo, posto que a exigência de ART está devidamente regulamentada, não havendo necessidade de conhecimento especializado para verificar que estavam ausentes documentos obrigatórios para o andamento do processo.

38. Nesse sentido, o TCU decidiu pela responsabilização da Comissão Permanente de Licitação:

Acórdão nº. 310/2011 – Plenário: Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia, não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao processo licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº. 8666/93, de 21 de junho de 1993.

39. **O MPC anui ao entendimento da Secex.** A Comissão de Licitação possui o dever de seguir a lei e exigir os documentos obrigatórios para o bom andamento do processo licitatório. Sendo assim, opina pela manutenção da irregularidade.

40. **Já a Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta, Membro da Comissão de Licitação,** arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva pela decorrência do prazo de 5 anos a contar da data do ato ou fato punível.



41. Quanto ao mérito, sustentou equívoco na análise do fato pela equipe técnica da Comissão, visto que a ART juntada nos autos levaram a falha na apreciação dos documentos, por considerar que a ART anexada seria de forma global, atendendo todos os projetos constantes no processo.

42. Analisando a arguição de prescrição, a Secex esclareceu que a data do fato gerador do dano ocorreu em 13/07/2018. Entretanto, a citação válida interrompe a prescrição, iniciando-se uma nova contagem. Sendo assim, diante das irregularidades apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, bem como ante a constatação da ocorrência de danos ao Erário Municipal de Paranaíta no valor total de R\$ 198.784,97 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis, para se manifestarem acerca do Relatório Técnico.

43. Nesse diapasão, as citações dos responsabilizados ocorreram em 13.04.2021, no âmbito do processo da Tomada de Contas Ordinária, convertida por meio da Decisão Monocrática do Exmo. Conselheiro Relator. Assim sendo, considerando-se a data da nova citação da Tomada de Contas Ordinária, não há que se falar em prescrição.

44. Em relação ao mérito, a auditoria manteve a irregularidade pelos mesmos motivos acima expostos, argumento que este órgão de contas concorda.

45. Quanto ao **Achado 3, abertura de processo licitatório com projetos deficientes – GB11**, o gestor municipal alegou que todos os projetos foram devidamente encaminhados a Secretaria do Estado de Saúde para avaliação e foi aprovado sem ressalvas.

46. No mais, que não possui qualificação técnica para acompanhamento das formalidades exigidas pelo Conselho de Engenharia Civil, além de terem sido tomadas todas as providências necessárias a suprir a ausência,

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



com abertura de processo licitatório para adequar o projeto às necessidades de instalação e funcionamento adequado do hospital, não existindo dano ao erário.

**47. A Secex manteve a irregularidade.**

48. Ao contrário do que alegou o Defendente de que imprevistos acontecem e que não houve prejuízo ao erário, conforme já relatado restou comprovado durante as duas inspeções físicas realizadas no canteiro de obras do Hospital Municipal de Paranaíta-M e ainda, conforme o Relatório Técnico emitido pela empresa P1 Consultoria Pública e Empresarial Ltda (empresa contratada pela própria administração municipal) que, desde o início do processo licitatório, era previsível que a obra licitada por meio da Concorrência nº 02/2015, eivada de vícios, não poderia ser executada.

49. A equipe técnica constatou que quando foi licitada, houve um subdimensionamento da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta, por parte do Gestor Municipal e de sua equipe técnica.

50. Esse subdimensionamento ficou materializado quando, durante a execução da obra, houve a necessidade de contratação de vários projetos necessários e exigíveis para o funcionamento de um hospital, que não haviam sido licitados juntamente com o projeto básico da Concorrência nº 02/2015.

51. **O MPC concorda com a auditoria.** De acordo com o relatório preliminar (Doc. nº 274578/2017), o processo licitatório iniciou-se sem a presença de projetos indispensáveis para execução da obra, estando os projetos elétricos e hidrossanitário deficientes, pois atendiam apenas os setores referentes à ampliação.

52. Referida deficiência, levou a assinatura de dois termos aditivos (1º e 3º Aditivos), onerando o contrato em mais de R\$ 221.636,29. Para além disso, após determinações contidas no Acórdão nº 460/2017 – TP, o executivo contratou



a empresa Construlogo para readequar os projetos de acordo com as necessidades do hospital.

53. Desta forma, opina pela manutenção da irregularidade.
54. Já quanto ao Achado nº 4, abertura de processo licitatório desprovido de Projeto Básico aprovado pela autoridade competente – GB11, o Sr. Antônio Domingo Rufatto afirmou que concordou com os projetos e os documentos acostados nos autos licitatórios, quando autorizou a abertura do certame.
55. Salientou que a exigência prevista no §2º do art. 7º da lei de licitações traz a palavra aprovação como núcleo central, de modo que a exigência de assinar o projeto é mera formalidade.
56. Assim, não há vinculação de responsabilidade dos projetos ao gestor à comissão de licitação ou ao departamento jurídico, tendo em vista a impossibilidade absoluta de exigência de conhecimento técnico sobre o assunto, vez que estavam assessorados pelos engenheiros responsáveis, que são técnicos para a realização dos projetos.
57. **A auditoria manteve a irregularidade.** Disse que o gestor não se opôs à irregularidade constatada, e limitou-se a alegar que “concordou com os projetos e os documentos acostados nos autos do processo licitatório quando autorizou a abertura do certame, dando total e pleno conhecimento da matéria”.
58. É importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que, para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento, faz-se necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado.” (Acórdão 1.067/16-Plenário).



59. Em consonância com o Princípio da Segregação de Funções, não é razoável que o agente responsável pela elaboração desses documentos também seja responsável pela sua aprovação.

60. As Sras. **Luciane Raquel Brauwers (Presidente)** e **Lizandra Bertolini (Secretária)** afirmaram que em relação às necessidades de projetos para complemento da obra, o Departamento de Engenharia que detém todo conhecimento para confecção das peças necessárias, sendo a equipe de licitação apenas “mera formalizadora do certame” e que não é de sua obrigatoriedade o conhecimento de quais projetos deveriam compor o lote.

61. **A Secex manteve a irregularidade.** Ressaltou que seria razoável que a Comissão só formalizasse o certame em conformidade com os requisitos da Lei nº. 8666/93, que rege as licitações e contratos públicos. Considerando este um documento obrigatório, ao dar andamento ao certame e não recomendar que os projetos fossem submetidos à aprovação do Prefeito Municipal, a Comissão infringiu o inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93 e assumiu o risco da obra ser iniciada e, durante sua execução, apresentar problemas decorridos das falhas dos projetos.

62. Além do mais, a exigência do projeto básico aprovado pela autoridade competente, não se trata de mera formalidade, mas de uma obrigatoriedade prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

63. Já a Sra. **Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro)**, alegou que a exigência de se assinar o projeto é mera formalidade, vez que houve o conhecimento e aprovação da autoridade competente para abertura do certame e todos os seus anexos, não havendo em que se falar em sua vinculação de responsabilidade dos projetos.

64. A auditoria rebateu dizendo que o ato da aprovação do projeto básico por autoridade competente é um documento obrigatório previsto na lei de licitações, não tendo que se falar assim em falta de conhecimento técnico, já que

---

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



não se trata de conhecer os projetos que compõem a licitação, mas sim de dar prosseguimento ao certame sem que houvesse a presença de todos os elementos mínimos exigidos.

65. Por fim, o Sr. Juliano Ricardo Shavaren, Assessor jurídico, apresentou justificativa dizendo que o departamento jurídico é meramente parecerista, visto que existe responsável técnico que é registrado no CREA para realizar toda parte técnica referente a obras.

66. Afirmou que os projetos vieram diretamente do departamento de engenharia da Prefeitura, que na época tinha como responsável o Sr. Euclides Canheti. No mais, alegou que o dano ao erário não foi causado e nem coadunado pela equipe licitatória e este parecerista e sim devido a má prestação do serviço, onde o fiscal responsável tinha o livre arbítrio de aceitar ou não.

67. Alegou que a requisição do certame teve todo o acompanhamento técnico necessário para a formatação da licitação através do Departamento de Engenharia, sendo de responsabilidade do técnico a complexidade da obra e as exigências do projeto e que o parecerista emite opinião sobre o documento juntado.

68. Por fim, disse que é excesso de responsabilidade exigir que o parecerista tenha conhecimento de engenharia, visto que o assessoramento é do profissional devidamente registrado no CREA, devendo este ter o conhecimento quanto a sua responsabilidade.

69. A equipe técnica afirmou que a assessoria jurídica compete analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

70. O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade



competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão nº 1337/2011-Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara).

71. No mais, conforme relatado preliminarmente pela Secex de Obras e Infraestrutura, ao emitir o parecer jurídico, em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, o Assessor Jurídico informou que as análises do Edital e da Minuta do Contrato foram realizadas com base, exclusivamente, no que constava nos autos do processo até a data da análise.

72. Assim sendo, o Assessor Jurídico tinha o poder/dever de manifestar em seu parecer que, em cumprimento ao inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Elétrico, Projeto Sanitário, Projeto Hidráulico e Projeto Estrutural, de autoria do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, deveriam ser aprovados pela autoridade competente. Diante disso, não há que se falar em falta de conhecimento técnico ou necessidade de conhecimento de engenharia, uma vez que o ato formal de aprovação dos projetos pela autoridade competente, se trata de exigência legal, prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93.

73. **O MPC concorda com a auditoria.**

74. A Lei de Licitações é clara ao dizer que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (§2º do art. 7º).

75. Não há como os responsáveis se eximirem da lei e de suas responsabilidades, como alegaram em suas manifestações. O Prefeito deveria ter submetido os projetos à área de engenharia e após a aprovação, aprovar os projetos e autorizar a abertura do processo licitatório. Já os membros da Comissão deveriam ter observado a lei e exigido o seu fiel cumprimento, assim como o assessor jurídico em seu parecer.



76. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade HB99 a todos os responsáveis aqui elencados.

77. **No Achado 5, edital contendo cláusulas restritivas – GB03, as Sras Luciante Raquel Brauwers e Lizandra Bertolini** sustentaram que trata-se de editais padrão para obras, onde os modelos sempre foram aceitos sem questionamento, inclusive pelas empresas e pelo TCE, de modo que o certame em comento, seguiu os anteriores, não sendo fato isolado ou inovador.

78. Asseveraram que nenhuma empresa questionou ou apresentou impugnação por sentir que havia excessos ou limitação para participação.

79. Ressaltaram que a visita técnica se justificou, considerando que de acordo com o terreno ou dificuldade para alocar materiais e mobilizar equipamentos, poderia haver interferência no valor do objeto.

80. Em relação a vedação de empresas de consórcio, alegaram que também não houve impugnação quanto a isso.

81. **A Secex** entendeu que as justificativas das Defendentes não são suficientes para retirar a responsabilização atribuída à Comissão de Licitação, uma vez que era esperado que a Comissão de Licitação, a quem, nos termos do art. 6º, inciso XVI da Lei nº. 8666/93 cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas às cláusulas excessivas previstas no Edital da Concorrência nº. 02/2015 antes de dar prosseguimento ao certame.

82. Demais disso, o fato de que nenhuma empresa apresentou impugnação não possui importância necessária para convertê-la em justificativa.

83. **A Sra. Rayla Fernanda Lopes Colleta** apresentou manifestação semelhante as das apresentadas pela defesa acima, concluindo a auditoria no mesmo sentido.

---

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



84. Acrescentou que o item 5.2 do Edital da Concorrência nº. 002/2015 estabeleceu como obrigatória a visita técnica, inclusive, disponibilizando como Anexo II do Edital o modelo de Declaração, na qual a empresa estava obrigada a assinar que efetuou a visita técnica.

85. Essa exigência contraria o disposto no inciso III do artigo 30, bem como o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. O Edital não facultou, ao licitante, que a visita técnica pudesse ser substituída por um documento declaratório de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local.

86. Nesse sentido, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca do tema:

SUMULA N° 18/TCEMT A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

87. O Sr. Juliano Ricardo Shavaren, por sua vez, justificou que entende que a visita prévia ao local da obra seria essencial para que a interessada tenha o total conhecimento do local onde poderá requerer alteração do projeto ou da planilha em virtude do terreno, localização e mobilização, evitando assim aditivos desnecessários

88. No mais, que nenhuma empresa foi desabilitada ou impedida de participar do certame, de modo que não acarretou prejuízo ao processo.

**89. O Ministério Público de Contas concorda com a auditoria.**

90. Não merece razão as argumentações dos responsáveis de que não houve prejuízo a competitividade do certame, pois nenhuma empresa questionou o item 5.2 do edital, a qual estabeleceu visita técnica obrigatória ao local onde seria realizada as obras.



91. Referida exigência contraria o disposto no inciso III do art. 30 e inciso I, §1º do art. 3º da Lei de Licitações, que se seguem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

92. No mais, o TCE-MT possui entendimento sumulado sobre o assunto:

**SUMULA N° 18/TCEMT: A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.**

93. Não obstante, nos termos do art. 6º, XVI da Lei Licitações, à comissão de licitação cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, possuindo obrigação de corrigir eventuais irregularidades presentes.

94. Sendo assim, este órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade aos responsáveis.

95. **No Achado 6, ausência de capacidade técnica das empresas licitantes – GB17, as Sras. Luciane Raquel Brauwers e Lizandra Bertolini afirmaram**

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



que os atestados foram apresentados para todos os presentes, sem nenhum questionamento e que, em se tratando de obras e reformas, o Departamento de Engenharia que é o responsável pelos projetos e não fez nenhum quesito ou exigência quanto a matéria.

96. No mesmo sentido, foram as alegações da **Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta**.

97. A **Secex** alegou que, após o recebimento dos envelopes, a fase de habilitação é o momento em que a Comissão de Licitação deve fazer uma análise criteriosa, não bastando apenas comprovar a entrega dos documentos. É dever da Comissão de Licitação, ao realizar a fase de habilitação, analisar os documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

98. O **Assessor jurídico**, por sua vez, afirmou que o parecerista detém única e exclusivamente a verificação dos documentos, sendo responsabilidade da equipe fazer as verificações.

99. De outro lado, sustentou que todos os atestados foram apresentados e não houve nenhum questionamento, devendo o Departamento de engenharia responder pela elaboração dos projetos.

100. Ressaltou que nunca teve problema em relação a esse tema e que não foi quem dispensou a exigência de comprovação em área de saúde, mas sim a equipe técnica.

101. A **auditoria** entendeu que as justificativas não merecem prosperar, uma vez que se trata de exigência legal e, ao examinar e aprovar os atos da licitação, o assessor jurídico assumiu a responsabilidade pelo ato praticado.

102. Pois bem.



103. Conforme relatado pela equipe técnica, após consultas formuladas por duas pessoas físicas e após ouvir a área de engenharia, o Assessor Jurídico manifestou-se para que fosse alterado o item 6.5.4.7 do edital para que no lugar de "... aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com os serviços objeto da licitação de serviços de construção ou reforma na área de saúde..", constasse "...aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em prazos, quantidade e características com os serviços objeto da licitação...".

104. Assim, durante a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação permitiu que empresas que não possuíam conhecimento em reforma e ampliação de hospital participassem do certame licitatório, mediante apresentação de um simples atestado de capacidade técnica que não guardava correlação com o objeto licitado.

105. A auditoria, em diligência, elaborou vasto conteúdo probatório informando que há indícios que não sejam verdadeiras as declarações que constam no atestado de capacidade técnica fornecido pela Scatambuli & Scantabulli Ltda para a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP, vencedora do certame (Relatório Conclusivo, fls. 101 a 109), constatando-se que não houve, por parte da Comissão de Licitação, qualquer análise técnica sobre o teor dos atestados apresentados pelas empresas licitantes, limitando-se apenas a constar em um check-list se as empresas apresentaram ou não o documento exigido no inciso 6.5.4.7 do Edital da Concorrência nº 02/2015.

106. Em inspeção in loco, realizada, em 28/06/2017, pela equipe técnica da Secex de Obras e Serviços, foram identificadas patologias decorrentes de vícios construtivos que se não fossem corrigidas acarretariam danos à segurança e solidez da obra, conforme figuras constantes no relatório conclusivo, fls. 110 a 118.

107. Depreende-se, assim, que não há como acolher as alegações da defesa, opinando pela manutenção da irregularidade aos responsáveis que



possuíam o dever de analisar com maior rigor os atestados fornecidos pelas empresas licitantes.

108. Quanto ao **Achado 7 - ausência de profissional junto ao CREA-MT, como responsável técnico pela empresa – HB99**, o **Sr. Fernando Marques de Almeida, Engenheiro Civil**, alegou que em janeiro de 2017 notificou a empresa para resolver o problema e não tendo a empresa resolvido o problema, houve outra notificação assinada pelo gestor municipal, tendo a empresa providenciado a contratação de engenheiro da região, que substituiu a engenheira responsável pela execução, que passou a comparecer 3 vezes por semana nas obras.

109. Ressaltou que os superiores hierárquicos sempre estiveram a par desse problema, tanto que em 2017 chegou a ocorrer a rescisão unilateral do contrato, por iniciativa da Prefeitura, entre outros motivos, pelo fato de a responsável técnica da empresa não estava acompanhando a evolução das obras como deveria.

110. No mais, que não há comprovação de nexo de causalidade entre a ausência temporária de responsável técnico da empreiteira e os supostos danos ocorridos, tendo a própria Secex dito que teriam ocorrido “possíveis vícios construtivos”.

111. Por fim, que a ineficiência da planilha orçamentária em não contemplar custos com a Administração Local ocasionou o subpreço da obra e prejudicou diretamente na sua fiscalização.

112. **A Secex manteve a irregularidade.** Afirmou que houve por parte do engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra omissão quando permitiu que a obra fosse “tocada” apenas com pedreiro e ajudante de pedreiro. Essa comprovação foi feita in loco pela equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, nas duas vezes que lá esteve.



113. Sustentou que durante a inspeção in loco realizada em 28.06.2017, pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, acompanhada do Sr. Antônio Domingos Rufatto – Prefeito do Município de Paranaíta-MT, bem como do Engenheiro Civil, Sr. Fernando Marques de Almeida, Fiscal da Obra, identificaram-se patologias decorrentes de vícios construtivos, que, se não fossem corrigidas, acarretariam danos à segurança e à solidez da obra. Essas patologias são decorrentes da ausência de capacidade técnica da empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA – EPP em executar o objeto da Concorrência nº 02/2015. Na ocasião, algumas dessas patologias foram registradas por meio de fotos que seguem.

114. Todas as patologias estão demonstradas através de relatório fotográfico que consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. 274578/2017 – control-P). Além do mais, durante a inspeção in loco, o Sr. Fernando informou à equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura que a profissional responsável pela execução da obra, Sra. Tatiane Corrêa da Silva Mello – CREA-MT 016838, nunca esteve no canteiro de obras da construção do hospital municipal de Paranaíta-MT. Ou seja, ele tinha conhecimento dessa irregularidade e mesmo assim, permitiu a continuidade da obra apenas com pedreiro e ajudantes de pedreiros.

115. Conforme informado pela auditoria, em que pese a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato as mesmas condições de habilitação, durante inspeção in loco, observou-se que a obra estava sendo executada apenas com a presença de um mestre de obras e alguns serventes, possuindo o responsável conhecimento do que estava acontecendo.

116. A defesa, por sua vez, não conseguiu rebater as provas trazidas pela auditoria. Sendo assim, este MPC opina pela manutenção da irregularidade.

117. **No Achado nº 8, ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Objeto do Contrato nº 33/2015, o Sr. Fernando Marques de Almeida** salientou que desde já, neste item deixa-se claro que todos os problemas foram solucionados.



Atentou-se ao fato de que os projetos que deveriam ser seguidos estavam muito defasados, inclusive quanto aos custos, citando trechos do relatório técnico complementar.

118. Afirmou que houve diversos termos aditivos devido a ineficiência do projeto básico licitado, sendo que todos estes termos foram adjudicados pelos superiores.

119. Enumerou inúmeros serviços executados em desacordo com o projeto básico e disse que notificou a empresa para conhecimento dos fatos e correção dos problemas, salientando, mais uma vez, que os custos foram muito subestimados.

120. A **Secex** constatou que o defendantte apresentou, por itens, uma explanação sobre os serviços executados em desacordo com o projeto básico, inclusive destacando que alguns foram realmente realizados diferentemente do que havia no projeto básico, tais como o sistema de transporte de água e registros gaveta instalados em lugar diverso do projeto; os pontos de água quente não instalados; a ausência de ponto de tomada de chuveiro elétrico; o acabamento dos Quadros de distribuição, entre outros.

121. Conforme relatado, a ineficiência e a negligência atribuída ao Sr. Fernando Marques de Almeida, foram o fato de que ele, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, permitiu que, mesmo sem a responsável técnica da empresa, presente no canteiro de obras, a obra fosse executada (tocada) apenas por pedreiro e ajudantes de pedreiro.

122. Mesmo o engenheiro alegando que notificou a empresa, os serviços executados fora das normas técnicas e em desacordo com os projetos, já haviam sido realizados, e mais tarde tiveram que ser refeitos, causando danos ao erário municipal.



123. Ressaltou que durante inspeção in loco foram constatados serviços executados pela empresa que foram medidos pelo engenheiro e posteriormente pagos, conforme consta no doc. nº 274578/2017.

124. Por fim, o responsável não apresentou documento comprovando que a empresa foi notificada e tenha corrigido as falhas da execução.

125. **O MPC concorda com a auditoria.** O próprio engenheiro trouxe, em sua defesa, uma lista dos serviços com erros de execução por ele encontrado. No entanto, conforme comprovou a auditoria, o responsável permitiu a execução deles em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico.

126. A Lei de Licitações assim elucida:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

127. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

128. **Quanto ao Achado nº 9, não rejeição dos serviços executados em desacordo com o Contrato nº 33/2015 – HB01,** a defesa sustentou que conforme exposto no achado anterior, todos os casos foram notificados à empresa contratada e incluídos em plano de ação para execução por ela.



129. A Secex relatou que embora o defensor tenha alegado que notificou a empresa contratada, não constam nos autos as referidas notificações, tendo o engenheiro assinado as medições, como se os serviços tivessem sido executados, atraindo para si, os danos decorrentes.

130. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.** Conforme consta no item 2.3 do relatório preliminar (Doc. nº 274578/2017), várias irregularidades foram constatadas durante a execução do contrato, bem como durante as medições dos serviços, contribuindo para a ocorrência de um dano de R\$ 198.784,97.

131. De acordo com o relatório final emitido pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, o valor do dano restou assim configurado (Relatório Técnico Complementar, fls. 25 a 29):

Serviços medidos que tiveram que ser refeitos	R\$ 177.070,30	Data do fato gerador: 13.07.2018 Doc. Control-P nº. 241418/2019 - fls. 32/160 e 43/160
Serviços que não foram executados, porém foram medidos e pagos	R\$ 21.714,67	Data da apuração do dano: 06.04.2016 Doc. Control-P nº. 279508/2020 - fls. 5/11
<b>VALOR TOTAL DO DANO</b>	<b>R\$ 198.784,97</b>	

132. Neste sentido, opina pela manutenção da irregularidade.

133. Em relação ao **Achado nº 10, pagamento de despesas sem a regular liquidação – JB03**, o Sr. Fernando Marques de Almeida informou que as instalações elétricas poderiam ter sido executadas sobre as paredes e teto (Conforme NBR 5410), ou seja, em nenhum momento havia a necessidade de recorte das paredes.

134. Salientou que as instalações dos aparelhos de ar-condicionado também não precisavam de recortes nas paredes, tendo as instalações de combate a incêndio e gases medicinais sido executadas de forma externa sobre as paredes, por empresas qualificadas.



135. A Secex concluiu que os argumentos de defesa não são verdadeiros, tendo em vista que, durante a inspeção realizada em 11 e 12 de julho de 2019, em virtude do abandono da obra pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP, para que pudesse concluir a obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, o Gestor Municipal optou pela modalidade de EXECUÇÃO DIRETA. Dessa forma, houve a necessidade do Executivo Municipal realizar novos contratos para conclusão da obra, ou seja, em que momento a empresa CMM retornou ao canteiro de obras para refazer os serviços?

136. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. 70275/2021 – fls. 13/93), em virtude do abandono da obra pela empresa CMM, o Executivo Municipal de Paranaíta-MT, através do Processo do Pregão Presencial – nº 11/2019, houve a contratação da empresa P.F.O.S. Obras Civis, pelo valor inicial R\$ 1.330.071,16. O Pregão Presencial tinha como objeto a cessão de mão de obra para execução do remanescente da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, cujo obra havia sido abandonada pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda. Ao final da execução da obra, houve pagamento à empresa P.F.O.S. Obras Civis no valor total de R\$ 690.798,44.

137. As justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil, buscam mitigar a sua responsabilidade, alegando que não haveria a necessidade de recortar as paredes que já estavam pintadas, podendo ser feitas as tubulações sobrepostas às paredes e teto. Entretanto, como profissional de engenharia, não poderia ter permitido que o centro cirúrgico fosse pintado com tinta epóxi, sem a execução desses itens. Durante a inspeção in loco, a Secex de Obras e Infraestrutura, acompanhada do Prefeito e do referido profissional, constatou que as salas de cirurgias já estavam prontas, porém, sem nenhuma instalação para ar-condicionado e para ar-oxigênio, itens essenciais e necessários para o funcionamento de um centro cirúrgico.

138. **O MPC concorda com a auditoria.** Conforme consta no item 2.3 do relatório preliminar (doc. nº 274578/2017), vários serviços foram medidos e pagos



pelo engenheiro fiscal que não estavam executados ou em desacordo com as normas técnicas, causando prejuízo ao erário, conforme se segue:

À época da emissão do relatório preliminar, o valor total desses serviços era de **R\$ 210.039,08**, assim distribuído:

Execução parcial do piso granilite.....	R\$ 112.483,86
Inexecução dos serviços de vidro temperado 8mm.....	R\$ 42.842,68
Inexecução de pintura epóxi.....	R\$ 52.420,98
Torneiras em desacordo com o descrito na planilha orçamentária.....	R\$ 2.291,56
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 210.039,08</b>

Antes do abandono da obra pela empresa contratada, vários desses serviços foram refeitos e, de acordo com o levantamento realizado pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, o valor do dano por serviços não executados finalizou em **R\$ 21.714,67**, configurado como dano ao erário municipal (Data da apuração do dano: 06.04.2016).

139. Desta forma, este órgão de contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade.

140. Por fim, em relação ao **Achado nº 11, danos ao erário municipal de R\$ 177.070,20** em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização – HB99, os responsáveis apresentaram as seguintes defesas:

141. O Sr. Antônio Domingo Rufatto, Prefeito Municipal, esclareceu que ao se iniciar os desgastes pelo não cumprimento das obrigações contratuais com a empresa o contrato foi rescindido. Posteriormente, houve a suspensão da rescisão e formalização de um TAC e foram bloqueados créditos dos demais contratos com a empresa, não se mantendo inerte quanto ao descumprimento do contrato.



142. Sustentou em relação ao aditamento em 43,51% da obra, que várias falhas no projeto foram identificadas, mas que os aditivos foram qualitativos e que em consulta técnica deste TCE foi informado de que a obra deveria ser terminada, independentemente dos valores dos aditivos, desde que fossem qualitativos.

143. No mais, não houve ilegalidade no pagamento desses serviços, considerando que o serviço foi pago. Além disso, o percentual aditivado encontra-se dentro dos limites permitidos por lei.

144. No que se refere a ausência de garantia, o defensor alegou que a empresa tem créditos bloqueados em mais de R\$ 100.000,00, o que garante o suposto prejuízo ao erário, pontuando as medidas judiciais tomadas pela procuradoria jurídica acerca do caso.

145. Sustentou que o Sr. Euclides Canhetti Junior, autor dos projetos básicos, seja incluído no polo passivo e que ele seja absolvido do pagamento de qualquer valor ao erário, levando-se em consideração a boa-fé e que sejam revertidos ao erário municipal.

146. **A auditoria manteve a irregularidade** em relação ao Prefeito. Esclareceu que foram medidos e pagos serviços executados pela empresa CMM Construtora e Incorporadora EPP que estavam em desconformidade com o projeto e as normas técnicas, que precisaram ser refeitos, causando um dano de R\$ 177.070,20.

147. Diante da proporção e da gravidade do dano ao erário, em função de uma licitação com base em projeto inconsistente, no qual o Gestor Municipal deu sequência à contratação sem que houvesse capacidade técnica da empresa contratada, e ainda falhas na fiscalização da obra, não há como afastar a sua responsabilização com relação ao dano causado ao erário municipal.



148. Nesse sentido, é o trecho do Acórdão nº. 510/2012-TCU-Plenário: “A deficiência de projetos talvez seja o maior dos males das obras públicas, porque é daí que vêm situações de direcionamento de licitação, paralisação de serviços e superfaturamento”.

149. Esclareceu que as providencias tomadas pela Procuradoria em reaver na justiça os danos causados pela empresa contratada apenas confirmam as irregularidades, não afastando o dano.

150. No mais, a inclusão no polo passivo do Sr. Euclides Canhetti Junior, não procede, posto que toda irregularidade ocorrida na execução do contrato nº 033/2015, pela empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda - EPP, está relacionada, a ausência de projetos obrigatórios para obra de construção de um hospital, cuja licitação foi autorizada pelo Prefeito sem que houvesse os projetos essenciais para a construção do hospital.

151. Conforme consta nos autos, para subsidiar a Concorrência nº 002/2015, juntou-se aos autos do processo licitatório a ART nº 2178371 do engenheiro civil Euclides Canhetti Júnior, apenas relativo ao projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo, para uma área construída de 1.820,35m<sup>2</sup>. Pelo descrito na referida ART, constata-se que a responsabilidade do engenheiro Euclides se limitou apenas na elaboração do projeto arquitetônico e memorial descritivo.

152. As Sras. Luciane Raquel Brauwers, Presidente e Lizandra Bertolini (Secretária), alegaram que todas as questões estão ligadas as falhas do projeto que deixou de prever muitos serviços e que não havia como a equipe de licitação saber se a prestação de serviço estava em desacordo com as normas e a execução da referida obra.

153. No mais, afirmaram que a Administração se antecipou aos fatos e bloqueou valores equivalentes da empresa CMM em outros contratos que asseguram o ressarcimento ao erário, conforme notas de empenho anuladas após a instauração do PAD.



154. Juntaram, ademais, documentos em que se comprova que a formalidade na descrição do objeto era comumente utilizada a palavra “especializada”, de modo que sempre houve padronização dos processos, afastando-se o dolo ou má-fé.

155. A auditoria afirmou que o dano ao erário foi ocasionado por uma sucessão de irregularidades que ocorreram desde o processo licitatório, tais como: abertura de processo licitatório sem os projetos essenciais, ausência de ART do responsável técnico, pela elaboração dos projetos, abertura de processo licitatório desprovido de projeto básico autorizado pela autoridade competente, edital com cláusulas restritivas, ausência de capacidade técnica das empresas licitantes, cuja responsabilidade também foi atribuída à Comissão de Licitação.

156. Além disso, ao afirmarem que a Administração se antecipou aos fatos e bloqueou valores da empresa CMM em outros contratos, de tal forma que assegurou o ressarcimento do erário, a Comissão coaduna com o entendimento de que houve o dano ao erário, solicitando apenas o afastamento de sua responsabilização. Entretanto, essa justificativa não é suficiente para afastar a irregularidade atribuída. Cumpre avaliar que os membros da comissão de licitação teriam condições de agir de modo diverso, sem que dessem prosseguimento ao certame sem os requisitos mínimos para andamento do processo.

157. Nesse sentido, o TCU decidiu pela responsabilização da Comissão Permanente de Licitação:

Acórdão nº. 310/2011 – Plenário: Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico. Todavia, não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao processo licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº. 8666/93, de 21 de junho de 1993.

158. Ao dar continuidade ao processo licitatório eivados de vícios no processo licitatório, a Comissão de Licitação assumiu os riscos pelos problemas futuros que ocorreram durante a execução do objeto contratado.



159. **A Sra. Rayla Fernanda Lopes Della Colleta, Membro da Comissão de Licitação**, arguiu, novamente a alegação de prescrição e no mérito, apresentou os mesmos argumentos das responsáveis acima, mantendo a auditoria a irregularidade pelos mesmos motivos acima expostos.

160. **O Sr. Juliano Ricardo Shavaren, Assessor Jurídico do Executivo Municipal**, alegou que a Administração se antecipou aos fatos e bloqueou valores equivalentes da empresa CMM em outros contratos que asseguram o resarcimento do erário.

161. Por fim, anexou editais que comprovavam que a formalidade do objeto é utilizar a palavra “especializada”, comprovando que não houve inovação para referido certame e requerendo o afastamento da sua responsabilidade.

162. **A Secex** sustentou que o assessor jurídico emitiu parecer jurídico sem que o projeto básico estivesse devidamente aprovado pela autoridade competente, validando todo o processo licitatório, sem observar que as empresas não possuíam atestados de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado pela Concorrência nº 02/2015.

163. Por fim, que as irregularidades constatadas, nas quais o parecerista foi responsabilizado, referem-se exclusivamente ao atendimento da lei de licitações, sem necessidade de conhecimento específico e especializado.

164. **O Engenheiro Civil, Sr. Fernando Marques de Almeida, em sua defesa**, juntou várias fotos (Doc. nº 192821/2022, fls. 20 e ss.), alegando que em vários serviços houve a restituição de valores, como no caso das torneiras e o piso granilite.

165. Afirmou que os serviços de pintura epoxi haviam sido executados, e não cabe responsabilidade do acusado pela “perda” desses serviços, pois a decisão de refazê-los (desnecessariamente) foi posterior à saída dele da função de fiscal; da mesma forma, foi nessa decisão que se optou por não executar novos



pontos de instalações elétricas de forma externa sobre as paredes, a qual estaria totalmente amparada na norma técnica regulamentadora, e em nenhum momento, conforme abordado, havia a necessidade de recorte das paredes.

166. E que a passagem das linhas elétricas através de eletrodutos ou canaletas apoiadas sobre as paredes proporcionaria maior viabilidade por minimizar exponencialmente custos, prazo de execução e mais fácil manutenção.

167. Pontuou, ainda, que o montante relacionado como danos ao erário devido a inexecução/inconformidade do piso granilite é totalmente desproporcional ao que foi executado posteriormente na Obra Direta, conforme o Ofício nº 02/2021 atualizado pela empresa P1 que comprova as disparidades levantadas anteriormente.

168. Afirmou que os serviços relacionados como danos apurados pela P1 foram verificados por esta durante a execução da Obra Direta, após a saída do acusado da função relacionada à fiscalização da obra, consequentemente há como comprovar se os alegados danos foram consequências de vícios, defeitos ou incorreções de execução e de materiais aplicados ou pelo período em que a obra ficou parada.

169. Sustentou que a empresa P1 negligenciou valores que já foram resarcidos pela empresa quando de sua notificação, como o comprovante de quitação de débito no valor de R\$ 22.305,08, referente ao lançamento nº 3545/2017 do dia 01/06/2017.

170. No âmbito do Contrato nº 26/2016, a empresa CMM possui crédito no montante de R\$ 24.206,57 (em 25/09/2017) e não houve a devida liquidação até hoje. É perfeitamente possível realizar-se o “encontro de contas” para que se compense eventual dano que ainda persista.



171. Já no âmbito do Contrato nº 27/2016, a empresa CMM possui crédito no montante de R\$ 54.754,47 em 25/09/2017 não existindo a devida liquidação até hoje.

172. A Secex constatou que a defesa não juntou aos autos quaisquer documentos comprovando os seus argumentos.

173. Conforme constatado, o engenheiro fiscal foi responsabilizado pelo dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20, em decorrência ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa, ausência de fiscalização e falhas na execução.

174. Durante as inspeções in loco, foi constatado ainda, que o engenheiro responsável pela fiscalização não agiu com prudência, quando realizou medições de serviços executados em desacordo com as normas técnicas e em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, cujos serviços, posteriormente, tiveram que ser refeitos.

175. Em sede de análise de Defesa, o fiscal da obra alegou que quanto aos danos apurados pela empresa P1, estes foram verificados após a sua saída como fiscal da obra, e que, consequentemente, não há como comprovar se os alegados danos foram consequências de vícios, defeitos ou incorreções de execução e de materiais aplicados ou pelo período em que a obra ficou parada.

176. Ao contrário dos argumentos apresentados na defesa, o Sr. Fernando Marques de Almeida – Engenheiro Civil, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, esteve o todo tempo acompanhando a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas durante as duas inspeções in loco. Na época, ele constatou vícios construtivos que posteriormente foram quantificados e monetizados pela Empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, contratada por meio do Contrato nº 027/2018, com o objetivo de levantar o saldo remanescente da obra, bem como os danos causados pela empresa CMM Construtora e Incorporador Ltda – EPP.



177. Ao contrário da defesa apresentada pelo Sr. Fernando Marques de Almeida, ele efetuou medições de serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e em desacordo com as normas técnicas, que posteriormente foram pagos pela administração municipal.

178. Conforme consta no relatório preliminar da RNI, durante o levantamento da equipe de auditoria desta Corte de Contas, constatou-se que foram reutilizadas madeiras do antigo hospital, telhas de fibrocimento instaladas em desacordo com a norma, causando goteiras sobre o forro de gesso, medição e pagamentos de serviços inacabados, tais como: piso granilite sem acabamento, pintura epóxi sem execução e, instalação de vidros temperados de 6mm, quando o correto seriam vidros temperados de 8mm, situação que demandará a reexecução de serviços.

179. No mais, comprovou-se que o responsável tinha conhecimento de que a obra estava sendo executada sem a presença da Sra. Tatiane Correa da Silva.

180. Em trecho da sua defesa, o Sr. Fernando alega que no Anexo IV do Relatório Técnico Complementar, consta relatado sobre danos ao erário identificados pelas colocações de torneiras fora das especificações do Contrato nº 033/2015.

181. Em relação a esse item, o Sr. Fernando alega que, após notificação realizada à empresa CMM Construtora e Incorporadora, esta restituiu os valores relativos a Torneiras. Entretanto, o Representado não trouxe, aos autos, o comprovante da restituição desse valor pela empresa CMM.

182. Em relação às torneiras, durante a inspeção in loco, constatou-se que no 1º Termo Aditivo foram previstos nos itens 1.9.34, 2.11.23, 3.11.24 e 4.11.24, as instalações de 62 torneiras cromadas de mesa para lavatório. Entretanto, conforme comprovado pelas fotos, a empresa contratada utilizou torneira de plástico cromado da marca LG.



183. As justificativas apresentadas pelo Representado não afastam, assim, a irregularidade, uma vez que, como fiscal da obra devidamente designado pela Administração na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”, tinha o dever de apenas atestar as medições dos serviços executados conforme projeto básico.

184. Nessa mesma linha, tanto a suposta restituição dos valores de serviços executados fora das especificações do Contrato nº 033/2015, pela empresa CMM Construtora e Incorporadora, assim como os valores retidos pelo Executivo Municipal por meio de outros contratos firmados com a empresa, apenas corroboram o dano ao erário constatado.

185. Assim sendo, não tem sustentação as alegações trazidas nos autos pelo Defendente, uma vez que, de acordo com o artigo 62, caput, da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa deve ser efetuado após sua regular liquidação, sendo a liquidação da despesa, um ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Destina-se a apurar o que, como, quanto e a quem pagar, para extinguir a obrigação.

186. É na fase de liquidação da despesa que o fiscal ganha destaque, pois é ele quem fornece os elementos essenciais a informar o ordenador de despesa a respeito do cumprimento do objeto contratual, para pagamento à contratada. Não foi por outra razão que a Lei 8.666/1993 estabeleceu a obrigatoriedade de designação de representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato.

187. **A Sra. Tatiane Correa da Silva Mello, engenheira responsável pela execução da obra do hospital,** informou que apesar de constar como responsável técnica da execução da obra, se retirou da sociedade da empresa em 26/11/2015,



tendo a sua certidão autorizada pelo CREA/MT expirado em 18/08/2016, não pairando sobre ela a responsabilidade pela obra.

188. Alegou que não enquadramento de conduta em um tipo legal, apenas mera narrativa hipotéticas, sem vinculação a um tipo específico.

189. Demais disso, que a Administração foi omissa, pois sequer a notificou durante o curto período que esteve em frente à obra. Ainda que os laudos técnicos foram produzidos de maneira unilateral, sem a presença das partes, ofendendo, assim, o princípio da ampla defesa.

190. Ressaltou, por fim, que no processo licitatório há menção de ofensa à Lei nº 10.098/2000 e à Norma da ABNT – NBR 9050:2020 sem a indicação de tais diplomas no edital e que não há como exigir das partes o cumprimento daquilo que não está no instrumento convocatório.

191. **A Secex** não concordou com as alegações da engenheira.

192. Conforme comprovado nos autos, a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP apresentou a Certidão nº 136800, cuja validade foi até o dia 31.03.2016. Pela referida certidão, consta, como responsável técnica pela empresa, a Sra. Tatiane Correa da Silva Mello.

193. Ainda de acordo com o registro que consta nos arquivos do CREA-MT, após a certidão nº 136800 foram emitidas mais 6 (seis) certidões e em 17.07.2017, após a inspeção in loco realizada pela Equipe Técnica do TCE, ocasião em que foram constatadas várias irregularidades e patologias na execução do objeto do Contrato nº 033/2015, a engenheira civil Tatiane Correa da Silva Mello deu baixa CREA-MT, deixando de ser a responsável técnica pela referida empresa.

194. Ademais, também não é procedente o questionamento de que as provas foram produzidas unilateralmente e que ofendem ao Princípio da Ampla Defesa, uma vez que, neste Processo nº. 210447/2017, o contraditório e a ampla



defesa foram respeitados após emissão do Relatório Técnico Preliminar e citação dos responsabilizados.

195. Com relação a **empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda-EPP**, a auditoria informou que a sua revelia foi declarada, pois não apresentou defesa, mantendo o apontamento inicial e a sua responsabilização.

196. Insta mencionar que a revelia é declarada quando a parte é devidamente citada para se manifestar e mantém-se inerte. Assim, com fulcro no art. 105 do RITCE-MT, este MPC entende que a sua declaração é de rigor.

197. Contudo, não se pode deixar de colocar nos autos os fatos que ensejaram a sua responsabilização.

198. Conforme apurado, a Construtora e Incorporadora LTDA – EPP foi contratada para executar as obras de reforma e ampliação do hospital municipal, porém realizou os serviços em desacordo com os projetos elétrico, hidrossanitário e arquitetônico, que tiveram que ser refeitos posteriormente.

199. Demais disso, abandonou o canteiro de obra sem justo motivo, tendo que o Prefeito Municipal notificar extrajudicialmente à empresa para retomar a obra objeto do Contrato nº 33/2015 (Doc. nº 310842/2017).

200. Para além disso, em virtude do abandono da obra pela empresa CMM, houve a necessidade de que o gestor municipal realizasse novos contratos para conclusão da obra, escolhendo a modalidade de execução direta.

201. Para acompanhar a execução da obra, o gestor contratou a empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, através do Contrato nº 27/2018 pelo valor de R\$ 173.700,00, com aditivo posterior de R\$ 21.850,00.

202. Houve também a contratação da empresa Construlogo Engenharia e Construção pelo valor de R\$ 40.499,18 para elaboração dos projetos que não existiam ou estavam deficitários.



203. Através do Contrato nº 041/2019 (Processo de Dispensa de Licitação nº 08/2019), a empresa White Martins foi contratada, pelo valor de R\$ 341.161,11, para execução de serviços de instalação de rede de gases medicinais e vácuo.

204. A empresa Maria da Conceição Gomes Maia – ME foi contratada através do Contrato nº 110/2019 (Processo de Tomada de Preços nº 023/2019), pelo valor de R\$ 131.200,00, para execução de serviços de instalação de subestação de energia elétrica com potência de 300 KVA, para anteder o Hospital Municipal de Paranaíta.

205. Através do Contrato nº 101/2019 (Processo de Dispensa de Licitação nº 013/2019) a empresa Ideal Engenharia foi contratada, pelo valor de R\$ 243.170,00, para execução de serviços de instalação de ar-condicionado e ventilação do centro cirúrgico e centro de esterilização no Hospital Municipal de Paranaíta/MT.

206. Através do Contrato nº 085/2019 (Processo de Tomada de Preços nº 017/2019) a empresa R. Dal Pupo Alexandetti – ME foi contratada, pelo valor de R\$ 149.342,56, para execução de serviços de instalações de Sistema de Combate a Incêndio no Hospital Municipal de Paranaíta/MT.

207. Através do Contrato nº 026/2019 (Processo de Concorrência nº 001/2019) a empresa RN Dal Pupo Alexandetti- ME foi contratada, pelo valor de R\$ 90.528,75, para instalações de ar-condicionado e tratamento de ar, instalação de rede de gás liquefeito de petróleo (GLP), instalação de rede de gases medicinais e vácuo clínico e instalação de sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), para atender a obra de reforma e ampliação do hospital municipal de Paranaíta/MT.

208. Através do Processo do Pregão Presencial – nº 11/2019, a empresa P.F.O.S. Obras Civis foi contratada pelo valor inicial R\$ 1.330.071,16.



209. O Pregão Presencial tinha como objeto a cessão de mão de obra para execução do remanescente da obra de ampliação e reforma do Hospital Municipal de Paranaíta, cujo obra havia sido abandonada pela empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda. Ao final da execução da obra, houve pagamento à empresa P.F.O.S. Obras Civis no valor total de R\$ 690.798,44.

210. Pois bem. Diante dos fatos expostos e inspeções in loco realizados pela auditoria, este órgão de contas conclui pela manutenção da irregularidade em tela, bem como pela responsabilidade de todos os responsáveis citados.

211. Depreende-se dos autos que houve o cometimento de inúmeras irregularidades que geraram dano ao erário no valor de R\$ 198.784,94, tais como: i. os serviços estavam sendo realizados em desacordo com o Projeto Básico; ii. Os serviços essenciais para o funcionamento de um hospital não haviam sido executados, por ausência de projetos; iii. para a execução dos projetos que ainda seriam licitados, haveria a necessidade de cortar paredes e pisos, consequentemente, serviços poderão ser perdidos; iv. a obra estava sendo executada sem a presença do engenheiro responsável pela execução; v. a obra estava com aparência de abandono, com apenas duas pessoas no canteiro de obras; vi. Ausência de capacidade técnica das empresas licitantes; vii. ausência de profissional junto ao CREA-MT, dentre outros.

212. Assim, não há como acolher as alegações dos responsáveis, posto que todos deram causa ao dano pela simples inobservância dos ditames legais, devidamente fundamentados nos achados acima.

213. Posto isso, o **Ministério Público de Contas se manifesta por JULGAR IRREGULAR as contas dos Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Paranaíta), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL ), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) referentes ao Contrato nº. 33/2015,**



firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP em decorrência de dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20 e do Sr. Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra) em decorrência de dano ao erário no valor de R\$ 198.784,94 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT, aplicando-lhes multa com fulcro no art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

214. **Condenar, de modo solidário, os Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Paranaíta), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP (Contrato nº. 33/2015), a restituir o erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 (cento e setenta e sete mil, setenta reais e vinte centavos), tendo por data base 13.07.2018; e condenar o Sr. Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra) a restituir o erário municipal no valor de R\$ 198.784,87 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).**

215. **No mais, aplicar multa, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa 17/2016 aos responsabilizados, além de remeter os autos ao Ministério Público Estadual.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. ANÁLISE GLOBAL

216. A presente **Tomada de Contas Ordinária**, convertida por meio de Decisão Monocrática, tem como objetivo apurar as irregularidades, os responsáveis e o valor do dano constatado na execução do Contrato nº 33/2015, que tem como objeto a reforma e a ampliação do Hospital Municipal de Paranaíta.



217. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex entendeu pelo julgamento irregular dos responsáveis, condenação solidária de restituição ao erário municipal, aplicação de multa e encaminhamento dos autos ao MPE.

218. O Ministério Público de Contas, coadunando com a Secex, se manifesta pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Ordinária, condenando os responsáveis na restituição ao erário, multa e encaminhamento dos autos ao MPE.

### 3.2. CONCLUSÃO

219. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária instaurada para apurar irregularidades no procedimento licitatório e execução do Contrato nº 33/2015 dos Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Paranaíta), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) referentes ao Contrato nº. 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP em decorrência de dano ao erário no valor de R\$ 177.070,20 e do Sr. Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal da Obra) em decorrência de dano ao erário no valor de R\$ 198.784,94 (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT;

b) pela manutenção de todas as irregularidades e condenação solidária dos Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Paranaíta), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da



CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital) e a Empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda- EPP (Contrato nº. 33/2015), **para restituírem o erário municipal no valor de R\$ 177.070,20** (cento e setenta e sete mil, setenta reais e vinte centavos), tendo por data base 13.07.2018; **e imputar em débito o Sr. Fernando Marques de Almeida** (Engenheiro Fiscal da Obra), e por conseguinte **determinar a restituição do erário municipal do valor de R\$ 198.784,87** (cento e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária e juros legais a partir da data do fato, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT

**c) pela declaração de revelia** da empresa CMM – Construtora e Incorporadora Ltda - EPP, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;

**d) pela aplicação de multa** aos Srs. Antônio Domingo Rufatto (Prefeito Municipal de Paranaíta), Luciane Raquel Brauwers (Presidente da CPL), Lizandra Bertolini (Secretária da CPL), Rayla Fernanda Lopes Della Colleta (Membro da CPL), Juliano Ricardo Shavaren (Assessor Jurídico), Tatiane Correa da Silva Mello (Engenheira responsável pela execução da obra do Hospital), empresa CMM e Fernando Marques de Almeida (Engenheiro Fiscal), com fulcro no art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

**e) pela aplicação de multa** aos responsáveis, **em caráter personalíssimo**, de **10% do valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa 17/2016;

**f) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências que entender cabíveis, por força do art. 164, § 6º, do RITCE-MT.



---

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.